



**MPV 832  
00023**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 832, de 2018)



SF/18279.70734-28

Dê-se ao § 4º do art. 5º, e aos arts. 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018, a seguinte redação:

**Art. 4º** O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, será balizado pelos preços mínimos fixados com base nesta Lei.

**Art. 5º** .....

§ 4º Os preços fixados na tabela a que se refere o *caput* têm natureza referencial.

**Art. 6º** O processo de fixação dos preços de que trata esta Lei contará com a participação dos representantes das cooperativas de transporte de cargas e dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

**Art. 7º** Para a fixação dos preços de que trata esta Lei, serão considerados, prioritariamente, os custos do óleo diesel.”

**JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O governo editou a MPV nº 832, de 2018, com objetivo de mitigar falhas de mercado no transporte rodoviário de cargas. Entretanto, a proposta sofre de riscos de inconstitucionalidade, uma vez que fere a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios basilares da ordem econômica da Constituição Federal de 1988.

Visando sanar estes vícios, propomos a mudança redacional em tela, para permitir que a MPV possa ser aprovada no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/18279.70734-28